



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 6ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15
DE MARÇO DE 2022**

Ao décimo quinto dia do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, com respaldo dos decretos do Governo do Estado, como medida preventiva à disseminação da COVID-19, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Juliano Peixoto, Cleonara Maria Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Leandra Vieira da Rocha Lima, Valéria dos Santos Rosalém, Vilmar Lugão de Britto e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão, coloca em votação a ata da segunda sessão plenária ordinária realizada em quinze de fevereiro de 2022. A referida ata foi aprovada à unanimidade pelo plenário. O Sr. Presidente registra que enviou para as SREs ofício solicitando o cumprimento do artigo 25 e do §1º do art. 148 da Resolução CEE-ES nº 3.777/14, considerando que, com o cumprimento dessas normativas pelas SREs teremos maior celeridade do Conselho na análise e avaliação dos processos, por estarem devidamente instruídos. O Sr. Presidente registra o recebimento de documentos enviados pela PGE, por solicitação da Escola SEB, processo que se encontra sobrestado pela Comissão de Educação Básica. A Conselheira Cleonara Schwartz solicita que estes documentos sejam encaminhados à Comissão de Educação Básica, considerando que este processo se encontra sobrestado por esta comissão. A Conselheira Nilza Stange solicita que, assuntos que sejam afetos às comissões, seja CEB ou CEPES, sejam levados à plenária somente após conhecimento da respectiva comissão. A Conselheira Cleonara Schwartz indaga sobre a possível implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE) considerando o que, de fato, seria este Sistema para a educação. A Conselheira Marluza Balarini registra sobre a necessidade de estudo deste assunto. A Conselheira Nilza Stange propõe a revogação das Resoluções CEE-ES n.º 1.544/2007 e nº 1.765/2008, considerando que nova redação seja incluída na Resolução CEE-ES Nº 3.777/2014: *“RESOLUÇÃO CEE Nº 1544/2007: Dispõe sobre Educação Profissional e dá outras providências. A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º O plano de curso proposto para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá obedecer à legislação educacional pertinente e àquela que regulamenta o exercício da profissão. § 1º As denominações de curso e de qualificação no curso observarão as constantes do Código Brasileiro de Ocupação (CBO). § 2º O plano do curso informará, além do exigido na legislação em vigor: turno (s) e horário de funcionamento, total de vagas pretendido e organização das turmas. Art. 2º A matrícula prevista no plano de curso deverá, além das exigências documentais ordinárias, observar: I. Os limites legais de idades para cursos que envolvam riscos à saúde, à integridade física, à estabilidade psicológica dos alunos; II. A idade mínima de 18 (dezoito) anos em cursos da área de saúde; III. O certificado de conclusão de ensino médio ou de matrícula na 3ª (terceira) série deste ensino, no caso de articulação do curso com o ensino médio ser subsequente a ele; IV. O comprovante de matrícula na escola de ensino médio intercomplementar, quando for o caso de articulação concomitante com ensino médio de outra escola. Art. 3º Os planos de curso de articulação concomitante com ensino médio deverão apresentar organização curricular articulada decorrente de convênio de intercomplementaridade, a ser firmado entre as partes, quando o ensino médio for oferecido em outra escola. Parágrafo único. No caso de o ensino médio ser oferecido na mesma escola, o plano do curso estabelecerá essa articulação na organização curricular. Art. 4º É vedada a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente aos sábados e domingos. Parágrafo único. Quando o ensino não for proposto nos cinco dias úteis da semana, a duração do curso será estendida até completar a carga horária exigida. Art. 5º É vedada a oferta de dia letivo de mais de cinco horas/aulas teóricas. Art. 6º Exigir-se-á do Coordenador do Curso de Educação Profissional habilitação em curso superior pertinente à área do curso. Art. 7º Os planos de Curso de Educação Profissional não poderão incluir exames de segunda época, recuperação final de aprendizagens não vencidas e progressão parcial; e não poderão excluir a avaliação de 75% de frequência em cada disciplina. Art. 8º O quadro docente do plano de curso poderá admitir o limite de dois professores com habilitação de Técnico em nível médio. Art. 9º Os cursos de especialização exigirão currículos diferenciados conforme sejam propostos a candidatos portadores de certificado de qualificação profissional ou a candidatos portadores de diploma de habilitação de Técnico. Art. 10 O quadro docente de curso de Especialização será integrado por professores habilitados, no mínimo, em curso de educação superior compatível



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

com a disciplina de ensino. Art. 11 Os pedidos de prorrogação de funcionamento dos cursos de Educação Profissional informarão, apenas, as alterações promovidas ou pretendidas que incidirem sobre o curso autorizado. Art. 12 Os pedidos de autorização de funcionamento de curso de qualquer nível ou modalidade de ensino deverão apresentar comprovação da necessidade social do curso, por meio de dados numéricos da demanda. Art. 13 Para efeito de outorga de reconhecimento, o estabelecimento de ensino deverá estar funcionando em prédio próprio do mantenedor, construído para escola ou adaptado para esse fim, qualquer que seja o curso, ou modalidade de ensino oferecidos. Parágrafo único. Ficam dispensados de nova apresentação, no processo de reconhecimento, documentos constantes do processo de autorização que não sofreram alterações nem estão sujeitos a elas. Vitória, 27 de agosto de 2007. ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA - Presidente do CEE - Homologo Em 27 de agosto de 2007. HAROLDO CORREA ROCHA - Secretário de Estado da Educação Publicado no Diário Oficial de 18 de setembro de 2007. RESOLUÇÃO CEE Nº 1765/2008: Revoga o artigo 4º e altera o Art. 5º da Resolução CEE 1544/2007. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº 2058/2008 (Processos CEE nº 121 e 122/2008), aprovado na Sessão Plenária do dia 11/09/2008; Considerando que o conteúdo dos artigos 4º e 5º da Resolução CEE 1544/2007 é prejudicial à demanda de alunos, principalmente os da classe trabalhadora, que buscam pelo estudo a habilitação, qualificação profissional e, conseqüentemente, maiores oportunidades no mercado de trabalho; Considerando que esta construção normativa se configura no cerceamento da liberdade de escolha e de oportunidades; Considerando que, na construção da legislação deve-se levar em conta o tripé: fato, valor e norma; e que não mais sobrevive ou tem eficácia uma norma que nasça da pura ficção jurídica; Considerando que a norma no âmbito da educação profissional deve existir para regular e resguardar a ordem social e econômica; e Considerando, finalmente, que a possibilidade de oferta de cursos em finais de semana não pode ser cerceada em função de um ideário preventivo de mercantilização, RESOLVE: Art. 1º Revogar o artigo 4º da Resolução CEE nº 1544/2007. Art. 2º Alterar o artigo 5º da referida Resolução, que passa a ter a seguinte redação: Art. 5º É vedada a oferta de dia letivo de mais de seis horas/aulas. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Artelírio Bolsanello, Presidente do CEE. As referidas resoluções foram revogadas, à unanimidade, pelo plenário, após apresentação realizada pela Conselheira



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Nilza Stange. A Conselheira Cleonara Schwartz solicita que essa discussão seja ampliada em plenária, considerando ser assunto afeto a ambas as comissões. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 373/2020 E-dcos 2021-10LMM** – Centro de Ensino Charles Darwin – Vila Velha – Ampliação de vagas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio – relatora – Cleonara Maria Schwartz – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pela continuidade do funcionamento. **Processo CEE nº. 374/2020 E-docs 2021-K0KZH** – Centro de Ensino Charles Darwin – Vitória – Ampliação de vagas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio – relatora – Cleonara Maria Schwartz – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pela continuidade do funcionamento. **Processo CEE nº. 282/2019** – EEEF Domingos José Martins – Vila Velha – Renovação de credenciamento e renovação da aprovação do Ensino Fundamental – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 102/2020** – EEEFM Dermeval Leite Ribeiro – Água Doce do Norte – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental - anos finais e do Ensino Médio – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 453/2017** – EMEF Coronel Virgínio Calmon – Colatina – Renovação de credenciamento e renovação da aprovação do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano – relator – Juliano Pavesi Peixoto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 620/2020 Edocs 2021-G15NF** – SESI - CAT Eurico de Aguiar Salles – Linhares – Credenciamento da instituição e autorização do núcleo central e do polo de apoio presencial para a oferta do curso EJA - Profissionalizante - Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio - Articulada à Qualificação Profissional na modalidade Educação a Distância – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 397/2021 Edocs 2021-35039** – CEEFMTI Washington Pinheiro Meirelles - Itapemirim – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Marketing, Integrado ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, em Tempo Integral – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 646/2021 E-docs 2021-LW344** – Escola Técnica de Saúde do Espírito Santo - ETESES - Vitória – Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Nilza Therezinha Herbst



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 210/2020** – Escola Técnica CEDTEC – Cariacica – Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 18:45:22 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 14:07:53 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 15:54:55 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 22:51:02 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 19/04/2022 11:21:04 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 19/04/2022 10:34:22 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 17:08:25 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 26/04/2022 09:32:03 -03:00

MOACIR LELLIS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 14:02:44 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 19/04/2022 11:27:14 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 19/04/2022 10:34:51 -03:00

JULIANO PAVESI PEIXOTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 14:09:18 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 02/05/2022 17:12:37 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 15:37:59 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA LIMA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/04/2022 15:20:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/05/2022 17:12:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-QBHRT4>